



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 4 de março de 2022 - Ano - XI - Número 38.

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Resolução</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	2
<b>Ata</b> .....	19
<b>Atos de Licitação</b> .....	37
<b>Declaração de Dispensa de Licitação</b> .....	37
<b>Atos</b> .....	37
<b>Atos Administrativos</b> .....	37
<b>Ordem de Serviço</b> .....	37

### Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202200047000013/004-33](#)

### RESOLUÇÃO Nº 1/2022

Concede à Procuradora-Geral, Maísa de Castro Sousa, férias relativas ao 1º e 2º períodos de 2022, bem como a alteração de datas para usufruto de férias relativas aos dois períodos do exercício de 2021, estabelecidos na Resolução nº 11/2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202200047000013/004-33, CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Maísa de Castro Sousa, por meio do Memorando nº 071/2021 GPGC;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas (Informação nº 8/20212 - GER-PESSOAS);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, quanto a possibilidade de fracionamento das férias, desde que não seja o período inferior a 10 (dez) dias;

RESOLVE

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente  
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Carla Cíntia Santillo  
Celmar Rech  
Saulo Marques Mesquita  
Helder Valin Barbosa

### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maísa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

Art. 1º Conceder férias à Procuradora-Geral de Contas, Maísa de Castro Sousa, correspondendo às seguintes datas:

(a) 20 (vinte) dias relativos ao 1º período de 2022, fixados em 10/01/2023 a 29/01/2023;

(b) 20 (vinte) dias relativos ao 2º período de 2022, fixados em 05/07/2023 a 24/07/2023.

Art. 2º Alterar as datas das férias relativas aos 1º e 2º períodos do exercício de 2021, fixadas na Resolução nº 11/2021, para usufruto nas seguintes datas:

(a) 20 (vinte) dias do 1º período de 2021, a partir do dia 19/07/2022 a 07/08/2022;

(b) 20 (vinte) dias do 2º período de 2021, a partir do dia 28/11/2022 a 17/12/2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 5/2022. Processo julgado em: 21/02/2022.**

## Acórdão

[Processo - 202000047002655/102-01](#)

### Acórdão 726/2022

ÓRGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO :CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE

ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Direito Administrativo e Constitucional. Controle Externo. Prestação de Contas Anual. Regulares

com Ressalvas. Determinação. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000047002655/102-01, que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Controladoria Geral do Estado de Goiás - (CGE), unidade 1501, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

I. Julgar Regulares com Ressalva as contas tratadas no presente processo, do Secretário Chefe, Sr. Henrique Moraes Ziller, CPF nº 179.173.601-72, por se tratar de impropriedades e/ou falta de natureza formal, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, com a seguinte ressalva:

a) a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.8.1.2.1) Mensuração dos Bens Móveis;

II. Determinar que se dê ciência aos responsáveis pela CGE sobre a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

III. Destacar, no acórdão de julgamento: a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;

b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

IV. Dar quitação ao Sr. Sr. Henrique Moraes Ziller.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 202000047002669/102-01](#)

### **Acórdão 727/2022**

ÓRGÃO: SECRETARIA GERAL DA GOVERNADORIA

INTERESSADO :SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA

ASSUNTO :102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202000047002669 que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Secretaria-Geral da Governadoria - SGG, Unidade Orçamentária 4001, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar as contas regulares com ressalvas prestadas pelo então Secretário-Chefe da SGG, Sr. Fábio Cidreira Cammarota, CPF nº 366.711.501-68, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-

GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

a) Divergência entre a documentação apresentada e o saldo contabilizado na conta Estoques (item 2.8.1.1 - Estoques);

b) Ausência de realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.8.1.3 - Mensuração - Bens Móveis)

I. Dar quitação ao Secretário-Geral, Sr. Fábio Cidreira Cammarota;

II. Dar ciência a SGG sobre a necessidade de realizar os devidos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, a fim de atender ao disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18, e que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes.

III. Advertir a SGG e ao Secretário-Chefe, Sr. Fábio Cidreira Cammarota, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

IV. Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 202000047002718/102-01](#)

**Acórdão 728/2022**

ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE GAS CANALIZADO S/A

INTERESSADO: AGENCIA GOIANA DE GÁS CANALIZADO S/A - GOIASGÁS

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, expedindo-lhe quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002718/102-01, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2019 da Agência Goiana de Gás Canalizado S/A - GOIASGÁS; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em:

- 1) Julgar as contas tratadas como regulares;
- 2) Determinar a expedição de quitação ao responsável, então Diretor-Presidente da GOIASGÁS, Sr. René Pompêo de Pina, CPF nº 004.546.211-91;

Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste

débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N° 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 201700047002279/302](#)

**Acórdão 729/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - Sedi

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MÁISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201700047002279/302, que trata de Auditoria de Regularidade nº 001/2017, realizada pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Edificações desta Corte de Contas (SERV-EDIFICA), junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), tendo como objeto as obras e empreendimentos paralisados naquela entidade auditada.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047002279/302 e 201700047000596, relativos a Auditoria de Regularidade nº 001/2017, realizada por comissão no âmbito do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com o objetivo de verificar a paralisação de obras civis no Estado de Goiás, notadamente aquelas a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura - SED -

atualmente SEDI (Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em:

1) Conhecer do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 001/2017-SERV-EDIFICA (ev. 01, p. 02-42).

2) Imputar multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE, c/c artigo 313, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE, no percentual mínimo de 10% do valor referencial, conforme abaixo especificado:

Nome Sr. Anísio Queiroz Carvalho Júnior

CPF 194.361.61-49

Cargo/Função Fiscal da obra

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) 2.1.1. - Se omitiu na adoção de preparativos mínimos cautelares a uma ordem de paralisação, com vistas a evitar ou mitigar a perda dos serviços executados de terraplenagem e pavimentação da obra do Balneário Cachoeira Grande, na Cidade de Goiás, objeto do Contrato nº 025/2013.

Período de referência da irregularidade 2.1.1. - Período: 05/11/2013 a 05/11/2014 em que foi fiscal da obra objeto do Contrato nº 025/2013.

Dispositivo legal ou normativo violado 2.1.1. - art. 52, inciso IV e art. 53 da Lei Estadual nº 17.928/2012;

Base Legal para Imputação de Multa 2.1.1 - Art. 112, inciso II da LOTCE c/c art. 313, inciso II, do RITCE.

Nome Sr. Luis Tarquínio Bunese Leite  
CPF 269.946.311-68

Cargo/Função Gestor do Contrato

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) 2.1.1. - Se omitiu na adoção de preparativos mínimos cautelares a uma ordem de paralisação, com vistas a evitar ou mitigar a perda dos serviços executados de terraplenagem e pavimentação da obra do Balneário Cachoeira Grande, na Cidade de Goiás, objeto do Contrato nº

025/2013. 2.1.2.1. - Prática de antecipação de pagamento, sem a devida prestação de serviços e entrega do bem da obra objeto do Contrato nº 040/2014-SECTEC.

Período de referência da irregularidade 2.1.1. - Período: 05/11/2013 a 05/11/2014 em que foi gestor do Contrato nº 025/2013. 2.1.2.1. - Período: 11/01/2017 a 20/03/2017 em que foi gestor do Contrato nº 040/2014-SECTEC

Dispositivo legal ou normativo violado 2.1.1. - art. 52, inciso IV e art. 53 da Lei Estadual nº 17.928/2012; 2.1.2.1. - Art. 62 da Lei nº 4320/94 e art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

Base Legal para Imputação de Multa 2.1.1 - Art. 112, inciso II da LOTCE c/c art. 313, inciso II, do RITCE. 2.1.2.1 - Art. 112, inciso II, da LOTCE c/c inciso II do art. 313 do RITCE.

Nome Sr. Francisco Gonzaga Pontes  
CPF 137.004.991-91

Cargo/Função Secretário da SED

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) 2.1.2.1. - Prática de antecipação de pagamento, sem a devida prestação de serviços e entrega do bem da obra objeto do Contrato nº 040/2014-SECTEC. 2.1.2.2. - Prática de antecipação de pagamento, sem a devida prestação de serviços e entrega do bem da obra objeto do Contrato nº 077/2014-SECTEC.

Período de referência da irregularidade 2.1.2.1. e 2.1.2.2. - Período: 21/03/2017 a 08/04/2018 em que foi Secretário da SED.

Dispositivo legal ou normativo violado 2.1.2.1. e 2.1.2.2 - Art. 62 da Lei nº 4320/94 e art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.

Base Legal para Imputação de Multa 2.1.2.1 e 2.1.2.2. - Art. 112, inciso II, da LOTCE c/c inciso II do art. 313 do RITCE.

Nome Sr. Pedro Ivo de Campos Faria  
CPF 295.487.801-00

Cargo/Função Fiscal da obra

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) 2.1.2.1. - Prática de antecipação de pagamento, sem a devida prestação de serviços e entrega do bem da obra objeto do Contrato nº 040/2014-SECTEC.

Período de referência da irregularidade 2.1.2.1. - Período: 11/01/2017 a 20/03/2017 em que foi Fiscal da obra objeto do Contrato nº 040/2014-SECTEC.

Dispositivo legal ou normativo violado 2.1.2.1. - Art. 62 da Lei nº 4320/94 e art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Art. 52, inciso V e art. 53 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

Base Legal para Imputação de Multa 2.1.2.1 - Art. 112, inciso II, da LOTCE c/c inciso II do art. 313 do RITCE.

Nome Sra. Elisângela Martins de Almeida Girão

CPF 017.759.629-54

Cargo/Função Fiscal da obra

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) 2.1.2.1. - Prática de antecipação de pagamento, sem a devida prestação de serviços e entrega do bem da obra objeto do Contrato nº 040/2014-SECTEC.

Período de referência da irregularidade 2.1.2.1. - Período: 19/03/2015 a 11/01/2017 em que foi Fiscal da obra objeto do Contrato nº 040/2014-SECTEC.

Dispositivo legal ou normativo violado 2.1.2.1. - Art. 62 da Lei nº 4320/94 e o art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Art. 52, inciso V e art. 53 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

Base Legal para Imputação de Multa 2.1.2.1 - Art. 112, inciso II, da LOTCE c/c inciso II do art. 313 do RITCE.

Nome Sr. Rodrigo Isaac Borges

CPF 017.902.741-76

Cargo/Função Fiscal da obra

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) 2.1.2.1. - Prática de antecipação de pagamento, sem a devida prestação de serviços e entrega do bem da obra objeto do Contrato nº 040/2014-SECTEC. 2.1.2.2. - Prática de antecipação de pagamento, sem a devida prestação de serviços e entrega do bem da obra objeto do Contrato nº 077/2014-SECTEC.

Período de referência da irregularidade 2.1.2.1. - Período: 31/07/2014 a 11/01/2017 em que foi Fiscal da obra objeto do Contrato nº 040/2014-SECTEC. 2.1.2.2. - Período: 06/03/2015 a 30/08/2016 em que foi Fiscal da obra

objeto do Contrato nº 077/2014-SECTEC.

Dispositivo legal ou normativo violado 2.1.2.1. e 2.1.2.2 - Art. 62 da Lei nº 4320/94 e o art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Art. 52, inciso V e art. 53 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

Base Legal para Imputação de Multa 2.1.2.1 e 2.1.2.2. - Art. 112, inciso II, da LOTCE c/c inciso II do art. 313 do RITCE.

Nome Sra. Vanessa Moraes Porciúncula Antolini

CPF 660.831.091-91

Cargo/Função Gestora do contrato

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) 2.1.2.2. - Prática de antecipação de pagamento, sem a devida prestação de serviços e entrega do bem da obra objeto do Contrato nº 077/2014-SECTEC.

Período de referência da irregularidade 2.1.2.2. - Período: 29/12/2014 a 30/08/2016 em que foi Fiscal da obra objeto do Contrato nº 077/2014-SECTEC.

Dispositivo legal ou normativo violado 2.1.2.1. e 2.1.2.2 - Art. 62 da Lei nº 4320/94 e o art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Art. 52, inciso V e art. 53 da Lei Estadual nº 17.928/2012.

Base Legal para Imputação de Multa 2.1.2.1 e 2.1.2.2. - Art. 112, inciso II, da LOTCE c/c inciso II do art. 313 do RITCE.

3) Determinar ao atual Secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, com base no art. 99, inciso II, da LOTCE-GO, que em 60 dias úteis, apresente documentos comprobatórios de recebimento da obra com a conformidade dos serviços que viabilizem o pleno funcionamento da escola Padrão MEC/FNDE em Aparecida de Goiânia, neste Estado (item 2.1.3.1.).

4) Dar ciência ao Secretário da SEDI, para que após a execução dos serviços de recomposição das perdas, caso se verifique que o valor gasto na recuperação dos segmentos paralisados sem condições adequadas da obra objeto do Contrato nº 025/2013, supere aqueles já quantificados no item 2.1.1. em razão de aumento das perdas,

tome as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento que se fizer de direito, conforme art. 62 e seguintes da LOTCE-GO.

5) Dar ciência ao Secretário da SEDI sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, advertindo que a reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte (item 5.4 do Relatório de Auditoria):

a) Omissão do representante da Administração em determinar a regularização dos defeitos construtivos identificados, conforme apontado no item 2.3 do Relatório de Auditoria, contrariando o art. 67, § 2º, c/c art. 69 da Lei Federal 8.666/93, advertindo o jurisdicionado da necessidade de se exigir da contratada a correção das impropriedades relatadas, especialmente nos casos de recebimento provisório e definitivo da obra;

b) Perda de serviços de baixa materialidade em função da paralisação da obra, conforme apontado no item 2.3 do Relatório de Auditoria, contrariando o princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988;

c) Realização de despesas sem prévio empenho, incluindo aqueles formalizados parcialmente e insuficientes para cobrir as despesas esperadas para o exercício a que se referem, conforme apontado no item 2.4 do Relatório de Auditoria, o que afronta o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64;

d) Realização de pagamentos sem observância da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme apontado no item 2.5 do Relatório de Auditoria, desrespeitando o disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93;

e) Atraso no cumprimento do efetivo pagamento das liquidações, conforme apontado no item 2.6 do Relatório de Auditoria, comprometendo ou inviabilizando os princípios da celeridade, da economicidade, da

eficiência e da moralidade administrativa

f) Omissão de colocação de placa em obra pública estadual paralisada sob sua responsabilidade, conforme apontado no item 2.7 do Relatório de Auditoria, o que afronta o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 19.405/2016;

g) Omissão de remessa de relatório detalhado a este Tribunal de Contas que traz as justificativas dos motivos da paralisação de obra pública estadual sob sua responsabilidade, conforme apontado no item 2.7 do Relatório de Auditoria, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 19.405/2016, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

h) Realização de obra sem a respectiva colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, conforme apontado no item 2.8 do Relatório de Auditoria, o que afronta o disposto no art. 16 da Lei nº 5.194/1966.

6) Dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, para que sejam adotadas medidas internas com vistas ao aperfeiçoamento dos processos de pagamentos de obrigações contratuais, atentando especialmente para os itens a seguir (item 5.3 do Relatório de Auditoria):

a) a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando (i) a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada na liquidação da despesa e (ii) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa;

b) as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do

cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado;

c) a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais;

d) as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 201800055000054/101-02](#)

#### **Acórdão 730/2022**

Processo nº 201800055000054/10102 - Tomada de Contas Especial: Indústria Química do Estado de Goiás (IQUEGO). Processo nº 201300047004314/101-02. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Evidência de atos de impropriedade administrativa: remessa de cópia ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800055000054/101-02, que tratam sobre a Tomadas de Conta Especial (TCE), instaurada no âmbito da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, em face de irregularidades constatadas no Contrato nº 069/2007, celebrado com a Empresa Tradição Engenharia Ltda., tendo por objeto a reforma e a adequação dos almoxarifados da contratante, no valor total de R\$

2.194.549,39 (dois milhões e cento e noventa e quatro mil e quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrante deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 66, § 3º, da LO/TCE-GO), qual seja, a impossibilidade de atestar o dano causado ao erário estadual, bem como a presença de vício na condução na Tomada de Contas Especial em questão, e ainda:

I. Pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, tendo em vista que os atos praticados evidenciam atos de impropriedade administrativa; e

II. Determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 202000005006561/101-02](#)

#### **Acórdão 731/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 202000005006561/101-02, que trata de cópia integral dos Autos de nº 201900005020547, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à 'omissão no dever de prestar contas', do instrumento de nº 132/2010, celebrado em 16/06/2010, entre o Estado de Goiás e o Município de Cezarina (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à aquisição de uma ambulância, no prazo de 12 (doze) meses.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000005006561/101-02, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria da Administração do Estado de Goiás, para apuração da omissão do dever de prestar contas pelo município de Cezarina, referentes a recursos estaduais repassados por meio do Convênio nº 132/2010 para aquisição de uma ambulância, tendo como responsável Sr. João Gladston de Paula Reis Sá, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) determinar o trancamento das contas, por iliquidáveis, com o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que os atos irregulares apurados nesta TCE configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

II) recomendar ao Município de Cezarina para que cumpra o dever de prestar contas em tempo hábil dos convênios celebrados com o Estado de Goiás;

III) arquivar o feito.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Com Relator), Carla Cintia**

**Santillo (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator), Saulo Marques Mesquita (Voto Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 201700024000184/102-01](#)

#### **Acórdão 732/2022**

Processo nº 201700024000184/102-01 - Prestação de Contas Anual: Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) - Exercício de 2016. Falha formal. Regularidade com ressalva. Quitação ao Gestor.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700024000184/102-01, que tratam da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2016, oriunda da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), unidade orçamentária n.º 6604", e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de:

I. Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, oriundas da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, relativas ao exercício de 2016, apresentada pelo então Presidente à época, Sr. Rafael Bastos Lousa Vieira, com fundamento no art. 73 da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO; e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, em virtude da divergência entre o montante apurado no Inventário (R\$ 797.288,58) e valor contabilizado no Balanço Patrimonial, referentemente aos de Bens Móveis (R\$ 3.838.833,00) e Imóveis (R\$ 1.636.168,00);

II. Expedir a devida quitação ao ex-Presidente da JUCEG, Sr. Rafael Bastos Lousa Vieira, CPF n.º 689.650.951-15;

III. Advertir a Diretoria da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, quanto ao fato de que, para fins de

controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

IV. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO, e, ainda, a outros processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 do mesmo diploma legal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 201900006003688/102-01](#)

#### **Acórdão 733/2022**

Processo nº 201900006003688/10201 - Prestação de Contas Anual: Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás (Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte). Exercício Financeiro de 2018. Regularidade parcial. Imputação de multa: art. 1º, § 1º, e 42 da LRF. Quitação parcial.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900006003688/102-01, que tratam sobre a Prestação de Contas Anual oriunda do Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás (Fundo Cultural), Unidade Orçamentária 2250, referente ao exercício de 2018, tendo como ordenadores de despesas a Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira (período de 01/01 a 06/04/2018) e os Srs. Marcos das Neves (período de 07/04 a 10/07/2018) e Flávio Rios Peixoto da Silveira (período de 11/07 a 31/12/2018), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de:

1. Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, CPF nº 101.693.421-15, relativa ao período de 01/01 a 06/04/2018, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, expeça-se a devida quitação à mesma;

2. Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Marcos das Neves, CPF nº 124.017.731,-34, referente ao período de 07/04 a 10/07/2018, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, dê-se a quitação ao mesmo;

3. Julgar irregulares as contas apresentadas pelo Sr. Flávio Rios Peixoto da Silveira, CPF nº 126.515.591-72, alusivas ao período de 11/07 a 31/12/2018, com fundamento no inciso II e § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 16.168/07 - LOTCE/GO, em virtude de infração à norma contida nos artigos 1º, § 1º, e 42 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), promovendo da inscrição de restos a pagar, nos últimos dois quadrimestres de 2018, sem o devido respaldo financeiro de suficiência de caixa para o exercício seguinte;

4. Imputar multa em desfavor do Sr. Flávio Rios Peixoto da Silveira, CPF nº 126.515.591-72, com fulcro no art. 112, inciso II, da LO/TCE-GO, no valor de R\$ 26.413,00 (vinte e seis mil e quatrocentos e treze reais), correspondente a 30% do valor de referência, com o acréscimo de juros de mora e atualização monetária a partir da publicação do Acórdão que este voto integra, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da respectiva quantia, em conformidade com o disposto no artigo 205, § 1º, do RI/TCE-GO; e, esgotado o prazo e não comprovado o devido recolhimento, deverão ser adotadas as medidas

necessárias à negatificação do gestor e à execução do crédito;

5. Intimar o Sr. Flávio Rios Peixoto da Silveira, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da importância alusiva à multa imputada ou, alternativamente, interponha respectivo recurso (art. 80 c/c art. 125);

6. Advertir os Srs. Marcos das Neves e Flávio Rios Peixoto da Silveira e Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

7. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade das ressalvas previstas no artigo 71 da referida Lei.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 202000047002660/102-01](#)

#### **Acórdão 734/2022**

Processo nº 202000047002660/102-01 - que trata da Prestação de Contas Anual: Secretaria de Estado da Economia. Exercício Financeiro de 2019. Falhas formais. Regularidade das Contas, com ressalvas. Quitação à gestora.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000047002660/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual,

referente ao exercício de 2019, oriunda da Secretaria de Estado da Economia, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regular com ressalva, com o fundamento do artigo 73 da Lei 16.168/2007 - LO/TCE-GO, a Prestação de Contas Anual oriunda da Secretaria de Estado da Economia, referente ao exercício de 2019, dando-se a devida quitação à responsável: Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, CPF nº 011.676.317-57, referindo-se as falhas aos seguintes aspectos:

- a) Ausência de mensuração dos Bens Móveis (depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável); e
- b) Ausência do Resumo/Inventário Analítico dos Bens Imóveis.

ACORDA ainda:

I. Que se dê ciência à autoridade gestora da Secretaria de Estado da Economia sobre as seguintes impropriedades/falhas, com vista a adoção de medidas internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, as quais sejam:

- a) Divergência na quantia de R\$ 63.576,00 entre o valor registrado no Balanço Patrimonial, a título de Bens Móveis/Intangível (R\$ 53.998.258,24) com o Inventário Analítico (R\$ 53.934.682,24), vez que, não obstante a imaterialidade em relação ao Imobilizado (0,16%), afronta ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- b) Ausência procedimentos de mensuração, e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e no Decreto Estadual nº 9.279/18;
- c) A ausência do Inventário dos Bens Imóveis, em afronta aos itens 10 e 11, Anexo I, da Resolução Normativa-TCE/GO nº 5/2018 e artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964; e
- d) Ausência de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis, de forma sistematizada,

conforme MCASP (8ª Edição) e dos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

II. Recomendar à Secretária de Estado da Economia, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno/TCE-GO, quanto a necessidade de avaliar a conveniência e oportunidade de rever os atuais procedimentos de cobrança da dívida ativa, com vistas a melhorar o percentual de recebimento.

III. Advertir a Secretária de Estado da Economia, Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, mesmo que haja rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e ainda, quanto a possibilidade de responsabilizar a gestora em processos de tomada de contas especial, de inspeções ou auditorias, de atos de pessoal, no quais seja identificado dano ao erário, bem como possíveis multas ou débitos que deles decorram, e ainda a possibilidade de reabertura das contas.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 202000047002684/102-01](#)

#### **Acórdão 735/2022**

Processo nº 202000047002684/102-01, Prestação de Contas Anual: Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade. Quitação aos gestores.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000047002684/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES, Unidade Orçamentária 1851-2753, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, no sentido de:

I. Julgar Regulares as contas tratadas no presente processo, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos Srs. Pedro Henrique Ramos Sales (período de 02/01 a 02/08/2019), CPF nº 002.080.231-51, e Bruno Magalhães D'Abadia, CPF nº 010.134.721-95, com fundamento no artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LO/TCE-GO;

II. Dar quitação aos Srs. Pedro Henrique Ramos Sales e Bruno Magalhães D'Abadia, com base no parágrafo único do art. 72 da Lei 16.168/2007 - LO/TCE-GO; e

III. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão inserta no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 da mesma Lei.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão**

**Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual).  
Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 202000047002685/102-01](#)

**Acórdão 736/2022**

Processo nº 202000047002685/102-01, Prestação de Contas Anual: Fundo Constitucional do Nordeste Goiano. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade. Quitação aos gestores.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000047002685/102-01, que versam sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, oriunda do Fundo Constitucional do Nordeste Goiano - FCNG, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, e 70 da Lei nº 16.168/2007 - LO/TCE-GO, no sentido de:

I. Julgar Regulares as contas tratadas no presente processo, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos Srs. Pedro Henrique Ramos Sales (período de 02/01 a 04/08/2019), CPF nº 002.080.231-51, e Bruno Magalhães D'Abadia, CPF nº 010.134.721-95, com fundamento no artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LO/TCE-GO;

II. Dar quitação aos Srs. Pedro Henrique Ramos Sales e Bruno Magalhães D'Abadia, com base no parágrafo único do artigo 72 da LOTCE/GO;

III. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão inserta no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no art. 71 da referida Lei.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy**

**de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 202000047002724/102-01](#)

**Acórdão 737/2022**

Processo: 202000047002724

Interessado: Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A. - CEASA

Assunto: Prestação de Contas - 2019

Conselheiro: Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - CEASA. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000047002724, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A. - CEASA, referente ao exercício de 2019, tratando da gestão do Sr. João Batista Freitas (22/01/2019 a 19/08/2019) e da Sra. Vanuza Primo Araújo Valadares (20/08/2019 a 31/12/2019), encaminhada a esta Corte pelo Sr. Wilmar da Silva Gratão, gestor da empresa à época, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar regulares as contas da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A. - CEASA, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;

II) expedir quitação ao Sr. João Batista Freitas e à Sra. Vanuza Primo Araújo Valadares, presidentes da CEASA no período; e

III) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 202100047000202/311](#)

#### **Acórdão 738/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Instituto de Desenvolvimento e Administração de Negócios Públicos

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 01/2021 DA SEDI. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047000202/311, que tratam da Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento e Administração de Negócios Públicos- IDANP, apontando supostas irregularidades contidas no Chamamento Público n.º 01/2021 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus integrantes, ACORDA em conhecer da presente denúncia e, no mérito, pelo seu arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder**

**Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 201800010018464/101-02](#)

#### **Acórdão 739/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. RELATÓRIO PRELIMINAR DE INSPEÇÃO Nº 002/2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA NO HOSPITAL MATERNO INFANTIL.

IRREGULARIDADES COMPROVADAS. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR. DÉBITO DE FORMA SOLIDÁRIA. MULTA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800010018464/101-02, de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, em razão de irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 131/2012-SES/GO, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO e o Instituto de Gestão e Humanização IGH, para gerenciamento e operacionalização de ações e serviços de saúde no Hospital Materno Infantil - HMI,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer da Tomada de Contas Especial, e julgar irregular as contas objeto destes autos, a fim de imputar o débito no valor de R\$

260.035,60 (duzentos e sessenta mil, trinta e cinco reais e sessenta centavos), a ser atualizado com correção monetária e juros moratórios, em desfavor dos responsáveis: Instituto de Gestão e Humanização - IGH, inscrita no CNPJ sob o nº 11.858.570/0002-14, Joel Sobral de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 821.110.735-04 e a Engmed Comércio e Serviços Hospitalares Eireli ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.354.154/0001-14, de forma solidária. Outrossim, com base no artigo 112, III da LOTCE/GO, fixo multa individual aos responsáveis Instituto de Gestão e Humanização - IGH, inscrita no CNPJ sob o nº 11.858.570/0002-14, Joel Sobral de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 821.110.735-04 e a Engmed Comércio e Serviços Hospitalares Eireli ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.354.154/0001-14, no valor de R\$ 26.412,99, equivalente a 30% (trinta por cento) do valor previsto no caput do mesmo dispositivo, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

À Secretaria Geral para citação dos responsáveis para o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem alegações de defesa em igual prazo, conforme determina o artigo 67, II da LOTCE-GO, determinando desde logo:

- caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;

- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

I - seja realizado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

II - em caso de insucesso nos descontos resta autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão do nome do multado no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

III - seja expedida Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado neste Acórdão, com a devida atualização do débito, bem como encaminhada cópia da certidão, à Secretaria de Estado da

Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei Orgânica, proceder à inclusão do débito na Dívida Ativa.

IV - Sejam encaminhadas cópias das certidões mencionadas à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 77, c/c artigo 83, III, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 e artigo 71, §3º da Constituição Federal.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Com Relator e com Ressalva). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 202000047002644/102-01](#)

#### **Acórdão 740/2022**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

INTERESSADO: Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/GO

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2019. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCMGO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002644/102-01, de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/GO, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar regular com ressalva as contas de 2019 do TCMGO,

com a consequente quitação ao responsável Sr. Joaquim Alves de Castro Neto, inscrito no CPF sob o nº 159.741.031-49, indicando no acórdão os motivos que ensejaram à ressalva:

a) registro incorreto de dotação autorizada;

b) não reconhecimento dos bens do imobilizado pelo valor de aquisição e não reconhecimento dos procedimentos de mensuração.

Dê ciência ao responsável pelo TCMGO, sobre as impropriedades/falhas relativas aos procedimentos contábeis patrimoniais, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes.

Adverta-se o TCMGO, e o responsável pelo Órgão Jurisdicionado, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Expeça-se Recomendação ao TCM, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar os registros da execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade no Sistema de Planejamento e Monitoramento das Ações Governamentais - SIPLAM, com vistas a fornecer subsídios técnicos para o monitoramento e avaliação dos seus resultados, e aperfeiçoamento da sua gestão.

Por fim, destaque-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a:

- a) tomada de contas especial;
- b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- c) registro de atos de pessoal;
- d) obras e/ou serviços paralisados; e

e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 202000047002690/102-01](#)

#### **Acórdão 741/2022**

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação

INTERESSADO: Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS.

EXERCÍCIO 2019. QUITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº.

202000047002690/102-01 da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, relativa ao exercício de 2019,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação à responsável, Sra. Andréa Vulcanis, CPF nº. 845.216.009-72.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar a gestora abarcada neste julgamento no

que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 201800022002917/309-05](#)

#### **Acórdão 742/2022**

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás  
INTERESSADO: True Change Tecnologia Ltda.

ASSUNTO: 309-05-LICITAÇÃO-INEXIGIBILIDADE

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA ESCOLHA DA EMPRESA VENCEDORA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO. APLICAÇÃO DE MULTA E CONVERSÃO DA CAUTELAR PARA RETENÇÃO DEFINITIVA DO REFERIDO VALOR.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201800022002917/309-05 da análise do ato de Inexigibilidade de Licitação nº. 006/2017, formalizado pelo Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, em favor da empresa True Change Tecnologia Ltda., objetivando o licenciamento ilimitado da Plataforma de Desenvolvimento Ágil de Sistemas - Outsystems, suporte técnico

e atualização de versão, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ilegal o Ato de Inexigibilidade de Licitação nº. 006/2017 e determinar ao Ipasgo que converta em definitiva a retenção cautelar do valor de R\$ 1.549.637,60 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), em razão da constatação da prática de ato antieconômico na contratação da empresa True Change Tecnologia Ltda., mediante pagamento parcelado.

E ainda, imputar aos gestores, Srs. Murilo Moreira de Oliveira, CPF nº. 961.805.791-72, Gabriel de Sousa Lopes, CPF nº. 628.249.296-34 e Romeu Sussumo Kuabara, CPF nº. 096.373.788-04, ao pagamento de multa no valor equivalente ao mínimo legal, qual seja, R\$ 8.804,33 (oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos) individualmente, na forma do art. 112, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum previsto no referido dispositivo legal.

Os mesmos deverão ser intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponham recurso, determinando desde logo:

- caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;
- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o

adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

[Processo - 202100047000183/309-06](#)

#### **Acórdão 743/2022**

ÓRGÃO: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA  
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. PROJETO EXECUTIVO DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA GO-20 - REALIZADO PELA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - GOINFRA.

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. INVIABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DA OBRA.

IRREGULARIDADES. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047000183/309-06, de análise de edital de Pregão Eletrônico nº 005/2021, de empreitada por preço global, do tipo menor preço, realizado pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte - GOINFRA, para elaboração de projeto executivo de restauração da Rodovia GO-020, no

trecho: Goiânia (viaduto com BR-153)/ Bela Vista (trevo com GO-139), com extensão de 47,9 Km de pista dupla, neste Estado,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer e julgar irregular o Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2021 realizado pela GOINFRA, devido à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e estudo de viabilidade econômico financeira para garantir a execução da obra, impondo ao Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, inscrito no CPF sob o nº 002.080.231-51, presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), multa no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 112, II da LOTCE/GO.

Outrossim, acolho a conclusão final da Auditoria para que seja expedido Determinação à GOINFRA, no sentido de que:

- a) em futuras contratações de projetos de obras e serviços de engenharia, apresente a referida Anotação de Responsabilidade Técnica quando da elaboração do Termo de Referência;
- b) realize estudo de viabilidade econômico financeira que garanta a execução de todo o serviço decorrente do projeto, a fim de justificar a economicidade da contratação;
- c) se abstenha de exigir experiência técnico-profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, bem como não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis, em atendimento ao art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sob pena de sanções.

À Secretaria Geral para citação do responsável para o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar alegações de defesa em igual prazo, conforme determina o artigo 67, II da LOTCE-GO, determinando desde logo:

- caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;
- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

I - seja realizado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

II - em caso de insucesso nos descontos resta autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão do nome do multado no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

III - seja expedida Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado neste Acórdão, com a devida atualização do débito, bem como encaminhada cópia da certidão, à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei Orgânica, proceder à inclusão do débito na Dívida Ativa.

IV - Sejam encaminhadas cópias das certidões mencionadas à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 77, c/c artigo 83, III, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 e artigo 71, §3º da Constituição Federal.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/02/2022.**

## Ata

### **ATA Nº 4 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO**

ATA da 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do quatorze (14) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a

participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:**

1. Processo nº 202000047002687 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEGOV-1900 2020/000002, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (consolidada com o(s) FUNDO ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS ADVOGADOS DATIVOS E DO SISTEMA DE ACESSO A JUSTIÇA), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 16/02/2022 21:55:26, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: “O Excelentíssimo Senhor Relator citou precedente conforme Processo nº 202000047002672, da relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Celmar Rech, cujo julgamento apontou no mesmo sentido do presente caso, de que a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, caracteriza-se como falha de natureza formal não acarretando dano ao erário, devendo as contas ser aprovadas com ressalvas, sem aplicação de multa. Afastou, assim, a manifestação do Conselheiro-Substituto. Portanto, acompanho o voto”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 609/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: I. Julgar

Regulares com Ressalva as contas tratadas no presente processo, do Secretário, Sr. Ernesto Guimarães Roller, CPF 491.460.761-15, por se tratar de impropriedades e/ou falta de natureza formal, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, com a seguinte a ressalva: a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.8.1.4.1.1 Mensuração dos Bens Móveis); II. Determinar que se dê ciência a SEGOV sobre a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; III. Advertir a SEGOV e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; IV. Destacar, no acórdão de julgamento: a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. V. Dar quitação ao Sr. Ernesto Guimarães Roller. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

#### OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS - AJUSTE ANUAL:

1. Processo nº 201000004036701 - Trata da Prestação de Contas Final referente ao Termo de Cooperação - TC nº 018/2010, firmado entre a então Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Fundo Protege Goiás e a Secretaria de Estado da Saúde/FUNESA, tendo por finalidade a execução da Ação-Aquisição de Medicamentos para a Rede Assistencial de Saúde do exercício de 2011. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 610/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007, em determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002647 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº DPEG-0800 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (consolidada com o(s) FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 14/02/2022 13:43:33, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Ao ver deste MPC as impropriedades detectadas pela unidade técnica não se trata de faltas de natureza meramente formal uma vez que prejudicam a análise sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis quanto aos bens patrimoniais e caracteriza infração à norma legal de natureza contábil patrimonial. Há, ainda, que se ressaltar que a irregularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTCE, independe da ocorrência de dano ao erário, bastando para tal a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que, ao ver deste MPC, verifica-se nos presentes autos. Nestes termos, além da aplicação da multa prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE, este MPC pugna pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 74, inciso II, do mesmo diploma legal”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 611/2022

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - julgar regular com ressalva as contas do Sr. Domilson Rabelo da Silva Júnior, Defensor Público-Geral do Estado, em virtude da divergência de conciliação entre os registros dos bens móveis; da falta de mensuração dos bens móveis; e da não apresentação do inventário dos bens imóveis, dando-lhe quitação, nos moldes do art. 73, §2º, da Lei n.º 16.168/07; II - recomendar à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, instruindo os futuros processos de prestação de contas com todos os documentos exigidos na Resolução Normativa n.º 01/2003 desta Corte de Contas; III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da Lei n.º 16.168/07; e dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n.º 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal; IV - determinar o arquivamento dos autos”.

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:**

1. Processo nº 202100047001913 - Trata do Mem. nº 009/2021 - GER-FISCALIZAÇÃO - Portaria nº 15/2021 - SEC-CEXTERNO, que trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas, junto à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), tendo

como objetivo verificar a oferta de gêneros alimentícios a estudantes da rede estadual de ensino, durante o período de aulas remotas/ensino híbrido, em razão da situação de emergência provocada pela pandemia da Covid-19. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 612/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, e presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações encaminhadas pela jurisdicionada, bem como daqueles obtidos nos sítios oficiais pela Equipe de Auditoria, em conhecer do presente Relatório de Auditoria Operacional, e no mérito, com fulcro no art. 97 da Lei estadual nº 16.168/2007 combinado com o art. 8º da Resolução Normativa nº 001/2006/TCE-GO, DETERMINAR: I - à Secretaria de Estado de Educação, que apresente a este Tribunal de Contas, no prazo fixado de 60 dias, Plano de Ação, conforme Anexo A, contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das deliberações que vierem a ser prolatadas por esta Corte de Contas, ou de adoção de outras ações alternativas que resultem nos propósitos almejados, em relação às seguintes RECOMENDAÇÕES: a) atente-se para o cumprimento da Constituição Federal, Lei federal nº 11.947/2009, Resolução nº 06/2020, Lei nº 11.346/2006, Lei Ordinária, nº 20.777/2020, e Decreto nº 9.587/2019, no que tange ao direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, associado à promoção da universalidade do atendimento a todos os alunos matriculados na rede pública (Achado 2.1); b) reforce as ações de cumprimento do Protocolo de Biossegurança nas unidades escolares em reformas e as que permanecem com as atividades presenciais suspensas, nas quais haverá a distribuição do kit alimentação, visando reduzir a insegurança dos pais e responsáveis no recebimento do benefício (Achado 2.1);

c) avalie a conveniência e oportunidade em promover o aumento do número do quadro técnico de nutricionistas com vistas à plena execução das suas atribuições (Achado 2.2); d) atente-se para o cumprimento das atribuições definidas para o cargo de nutricionista pelas normativas relacionadas, como forma de garantir uma alimentação saudável e adequada aos alunos da rede estadual de ensino (Achado 2.2); II - à Secretaria de Estado de Educação, que avalie os dados e informações apresentados no item 2.1, letras "a", "b" e "c", do Relatório de Auditoria Operacional, para que sejam constatados os motivos que deram causa às aquisições a maior e a menor dos kits alimentação, conforme Planilha "Consolidado dos Kits" (Anexo B). E, ao final, encaminhe a esse Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no prazo fixado de 30 dias, as ações corretivas e necessárias tomadas pela Seduc, detalhadas para cada caso, no sentido de reparar as inconformidades detectadas. III - ao Conselho Alimentar Estadual, que apresente a este Tribunal de Contas, no prazo fixado de 60 dias, Plano de Ação, conforme Anexo A, contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das deliberações que vierem a ser prolatadas pelo Tribunal, ou de adoção de outras ações alternativas que resultem nos propósitos almejados, em relação às seguintes RECOMENDAÇÕES: a) adequo o Plano de Ação do ano em curso e subsequente contendo ações voltadas às visitas periódicas às escolas estaduais, a fim de acompanhar o processo de oferta e distribuição da alimentação escolar aos estudantes da rede estadual de ensino (Achado 2.3); b) cumpra os normativos referentes ao papel do Conselho de Alimentação Escolar, notadamente as Lei nº 11.497/2009, Lei nº 13.987/2020, Resolução nº 02/2020, Resolução nº 06/2020, Estatuto do CAE, dentre outras (Achado 2.3); c) promova parcerias e/ou acordos e convênios com órgãos públicos ou privados ou ainda com instituições da sociedade civil para auxílio e melhorias da atuação nas

ações de fiscalização realizadas pelo CAE relativas à oferta e distribuição da alimentação escolar aos estudantes da rede estadual de ensino (Achado 2.3); d) promova a transparência e divulgação das ações do CAE por meio de relatório periódicos, encartes, mídias sociais (tais como site da Seduc, Instragram, facebook, etc), com a finalidade de fortalecer a atuação do órgão bem como fomentar a atuação da sociedade como controle social (Achado 2.3); f) fomente o controle social e a participação da sociedade no acompanhamento das ações relativas à oferta e distribuição da alimentação escolar aos estudantes da rede estadual de ensino (Achado 2.3); IV - o monitoramento da presente decisão, pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo". LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS:

1. Processo nº 202100047001730 - Trata de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 006/2021, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para implantação de blocos padrões, vestiário, cozinha com refeitório, 3 (três) salas, cobertura de quadra e reforma geral do CEPI Maria Ribeiro Carneiro, no município de Rio Verde (GO), no valor estimado em R\$ 1.316.763,52, cuja data de abertura está prevista para o dia 09.08.2021. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 14/02/2022 13:44:14, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Na espécie, este MPC reitera seu posicionamento no sentido de que a falta de motivação para a vedação da participação dos consórcios, bem como a exigência apenas de certidão negativa para fins de prova quanto à regularidade fiscal restringem o caráter competitivo do procedimento licitatório, razão pela qual pugna pela irregularidade do presente certame licitatório [...] opina, também, pela aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, com fulcro no art. 112, II, da LOTCE". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 614/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar o referido certame legal, determinando o arquivamento do feito, nos termos do art. 99, I da LOTCE-GO. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe”.

LICITAÇÃO - LEI 13.303/2016:

1. Processo nº 202000047003007 - Tratam os autos de Procedimento Licitatório (Lei 13.303/2016) da Saneamento de Goiás - SANEAGO, tendo como objeto a contratação integrada para elaboração de estudos e projetos de engenharia (básico e executivo), execução das obras e a pré-operação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Santa Maria, no Município de Novo Gama - GO. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 16/02/2022 21:50:56, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: “Ficou evidenciado os vícios contidos no procedimento em análise, sendo que durante o curso desta análise perante esta Corte, a SANEAGO revogou a licitação ocasionado a perda do objeto. Sendo expedidas as necessárias recomendações, principalmente no que diz respeito a abertura de processo administrativo para apurar as circunstâncias que levaram a permitir tal contratação, ainda que a mesma não tenha ocorrido por interferência deste Tribunal. Acompanho a Excelentíssima Senhora Relatora”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 613/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: a) considerar ilegal o Procedimento Licitatório nº 15.3-007/2019 - SANEAGO; b) revogar, por perda de objeto, a medida cautelar de suspensão da execução do contrato firmado com a empresa vencedora do certame, Goetze Lobato Engenharia Ltda., originado do Procedimento Licitatório nº 20659/2018, concedida pelo Acórdão nº 2784/2020 -

Tribunal Pleno; c) determinar à Saneago, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no art. 97 da LOTCE-GO, para que faça constar nos autos de seus futuros processos de contratação os estudos preliminares realizados para justificar as soluções técnicas escolhidas em suas obras, devendo tais estudos estarem consubstanciados na forma de parecer técnico, com autoria registrada, indicando as soluções avaliadas na fase preliminar de planejamento, considerando-se o pré-dimensionamento, as estimativas de custo de instalação, operação, manutenção, dentre outros parâmetros oportunos indicados na literatura, para assegurar que a solução escolhida seja a mais viável sob os aspectos técnico, econômico e ambiental em detrimento de outras possíveis; d) recomendar à Saneago, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 258, inciso III, do Regimento Interno do TCE-GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: d.1. realize apuração administrativa das circunstâncias que levaram à contratação e o recebimento do antigo projeto da ETE Santa Maria, que se revelou tecnicamente inviável, por não atender aos parâmetros para obtenção de outorga junto à ANA, implicando a necessidade de elaboração de um novo projeto, com vistas a identificar eventuais falhas em seus processos internos e coibir ocorrências futuras dessa natureza; d.2. nas próximas licitações, em que sejam pontuadas as propostas técnicas, planeje e estabeleça uma metodologia de pontuação técnica que permita distinguir as propostas das interessadas sob um prisma amplo de comparação que considere o ciclo de vida do objeto, computando-se, objetivamente, na pontuação, os custos de operação, de manutenção e de conservação do empreendimento, de sorte a favorecer a seleção da proposta mais vantajosa segundo uma ótica macro de custo x benefício dentro de um horizonte de operação; d.3. disponibilize em seu portal de licitações as informações pertinentes às licitações das obras

desenvolvidas pela Estatal anteriormente ao ano 2017, divulgando os editais, orçamentos, projetos, memoriais, atas de abertura, de julgamento de propostas, de homologação e de adjudicação, os valores iniciais dos contratos, dos aditamentos e seus valores finais, de sorte a conferir maior transparência a suas ações e conceder ao público em geral, inclusive ao quadro técnico desta Corte de Contas, uma fonte de informações para pesquisa de preços de obras de saneamento neste Estado; e) dar ciência à Saneago, na pessoa de seu representante legal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: e.1. utilização de anteprojeto de edificações que não contém os elementos mínimos exigidos para a adequada caracterização das referidas obras, detectada no Procedimento Licitatório nº 20659/2018, afronta o disposto no art. 42, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 57, inciso I, do RPC-Saneago c/c Acórdão nº 1.510/2013 - Plenário e Orientação Técnica OT-IBR 006/2016 do IBRAOP; e.2. não disponibilização de projetos anteriores ou estudos preliminares (técnico, econômico e ambiental, no nível de pré-dimensionamento da concepção ou conjunto de alternativas referenciais), identificada no Procedimento Licitatório nº 20659/2018, hábeis a embasar a concepção adotada no anteprojeto de engenharia da presente contratação integrada, em desacordo com o art. 42, inciso VII, da Lei Federal nº 13.303/2016; e.3. ausência de justificativa para fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, detectada no Procedimento Licitatório nº 20659/2018, o que afronta o disposto no art. 75, inciso VII, alínea "a", do RPC-Saneago; e.4. ausência de justificativas técnicas e econômicas adequadas para a utilização do regime de contratação integrada em detrimento da contratação semi-integrada, detectada no Procedimento Licitatório nº 20659/2018, destacando-se que não cabe o uso de contratação integrada pelo simples fato

de não se dispor de Projeto Básico, por estar em desacordo com o art. 42, § 5º, da Lei das Estatais; e.5. ausência de justificativa técnica e econômica, com base em estudos objetivos que denotem as vantagens esperadas, quanto aos aspectos de competição, prazo, preço e qualidade com a seleção do regime de contratação integrada em relação a outros regimes possíveis, como propõem os Acórdãos nº 2725/2016-Plenário, nº 1388/2016-Plenário e nº 1850/2015-Plenário. f) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei nº 16.168/07. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202100047000222 - Trata os presentes autos de Embargos de Declaração, impetrado pelo Sr. MARCOS FERREIRA CABRAL, em face da decisão contida no Acórdão nº 3327/2020, que imputou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 615/2022, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202200047000276 - Trata de Representação cumulada com pedido de medida cautelar em face do Edital de licitação na modalidade de Concorrência nº 001/2021, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), objeto dos autos administrativo nº 202000025005237-SEI. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 616/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de referendar a Medida Cautelar adotada por meio do Despacho nº 95/2022 - GCKT (doc. 12), com fundamento no art. 324, § 2º, do Regimento Interno/TCE-GO. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:**

1. Processo nº 202000047002668 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº GOIASPREV-1762 2020/000002, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) GOIAS PREVIDENCIA, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 617/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 70, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, no sentido de: Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, oriunda da Goiás Previdência - GOIASPREV, em virtude da não realização dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil (item 2.8.1.4 - Mensuração dos Bens Móveis), se tratando de impropriedade de natureza formal que não resulta em danos ao erário; Determinar que se expeça a devida quitação em favor da Sra. Marlene Alves de Carvalho, CPF nº 197.886.731-04, gestora no período 01/06/2010 a 11/07/2019, e do Sr. Gilvan Cândido da Silva, CPF nº 443.116.641-68, gestor no período 12/07/2019 a 31/12/2019; Que seja cientificada a Goiás Previdência - GOIASPREV quanto a necessidade de adoção de medidas necessárias com vista à realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, em atenção ao disposto no § 2º art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e no Decreto nº 9.279/2018, e ainda que previnam a ocorrência de outras falhas

semelhantes; Que advirta a Goiás Previdência - GOIASPREV e aos responsáveis, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e Destacar quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal, visando dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 da LO/TCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 do referido diploma legal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000047002680 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº FFRPPS-1780 2020/000002, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 618/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de julgar regulares as contas oriundas do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor - FFRPPS, referente ao exercício de 2019, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, determinando, por conseguinte, que se expeça as devidas quitacoes em favor da Sra. Marlene Alves de Carvalho, CPF nº 197.886.731-04, gestora no período de 01/01/2019 a 11/07/2019, e do Sr. Gilvan Cândido da Silva, CPF nº 443.116.641-68, gestor no período 12/07/2019 a 31/12/2019, com fundamento no art. 72, da Lei nº

16.168/2007 - LOTCE-GO, destacando quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão inserta no artigo 129 da LO/TCE-GO, bem assim quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 citado diploma legal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202000047002681 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº FFRPPM-1781 2020/000002, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MILITAR - FFRPPM, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 15/02/2022 15:42:34, o Conselheiro Helder Valin registrou seu Impedimento/Suspeição. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 619/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de julgar regulares as contas tratadas no presente processo, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão das demonstrações contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, e ainda: Determinar que seja expedida a devida quitação aos gestores à época, Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira, CPF nº 197.886.731-04, referente ao período de 01/01/2019 a 11/07/2019; e Sr. Gilvan Cândido da Silva, CPF nº 443.116.641-68, alusivo ao período de 12/07/2019 a 31/12/2019, com fundamento no artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007 - LO/TCE-GO; e Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LO/TCE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 do mesmo diploma legal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201800047000722 - Trata de Auditoria a ser realizada pela Gerência de Controle de Atos de Pessoal (GER-ATOSPESSOAL), junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), pertinente a pensões especiais concedidas cumulativamente nos âmbitos federal e estadual, a anistiados políticos. Em 14/02/2022 17:45:35, a Conselheira Carla Santillo registrou seu Impedimento/Suspeição. Logo após, em 14/02/2022 21:22:55, a mesma solicitou vista dos autos. Em 15/02/2022 09:54:20, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou seu Impedimento/Suspeição. Por fim, em 16/02/2022 10:37:23, o Relator solicitou a exclusão dos autos da pauta.

#### LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201900010042864 - Trata de Dispensa de Licitação nº 110/2019, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), tendo como objeto a contratação das empresas Claro S.A, Oi Brasil Telecom S/A e Algar Telecom S/A., de forma emergencial, com objetivo de manter a continuidade da prestação de serviços de Telecomunicações para o tráfego de dados entres as Unidades de Saúde, no valor total de R\$ 531.889,82. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 620/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA pela regularidade da Dispensa de Licitação no 110/2019, da Secretaria de Estado da Saúde e por determinar o que se segue: I - recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que adote medidas necessárias para se manter o controle permanente do encerramento dos contratos de serviço contínuo, possibilitando o início e a conclusão de procedimentos licitatórios antes do término de vigência do contrato anterior, com o intuito de evitar a realização de despesas sem cobertura contratual. II - recomendar à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, quando da análise dos procedimentos licitatórios, que observe eventuais

discrepâncias entre o termo de referência e as minutas contratuais, em especial as cláusulas atinentes a vigência contratual. III - recomendar à Secretaria de Estado da Saúde o aprimoramento dos mecanismos de gestão administrativa nos processos internos, a fim de dar mais celeridade aos procedimentos licitatórios, em atenção ao princípio da eficiência trazido no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - determinar à Secretaria de Estado da Saúde que instaure procedimento administrativo para a apuração da possível responsabilidade, por desobediência ao princípio do planejamento, dos agentes envolvidos nas deliberações e decisões, as quais resultaram na dispensa emergencial nº 110/2019 SES (Processo SEI n.º 201900010023393). V - determinar à Secretaria de Estado da Saúde que promova a atualização das certidões relativas à regularidade habilitatória das empresas escolhidas em processo de dispensa emergencial antes da efetiva assinatura dos contratos, em razão do disposto no art. 33, XI da Lei Estadual nº 17.928/12. VI - arquivar os autos, nos termos do art.99 inciso I da LOTCEGO”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

#### RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202100047003219 - Trata os presentes autos de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. RIDOVAL DARCI CHIARELOTO, em face às contradições vivenciadas na decisão contida no Acórdão nº 3106/2019. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 15/02/2022 11:30:21, o Conselheiro Saulo Mesquita fez o seguinte registro: “Com o devido respeito, o entendimento que tenho preconizado é de que, uma vez instaurada Tomada de Contas Especial, considera-se a respectiva data o termo "a quo" do prazo prescricional. Sem embargo disso, não se pode desconsiderar que os fatos ora versados ocorreram há quase 20 anos, o que torna desarrazoada qualquer pretensão ressarcitória ou punitiva. Diante disso, feita essa ponderação,

acompanho o eminente relator”. Em 16/02/2022 21:58:53, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou o seguinte: “A aplicação de sanções ao Embargante decorreu do julgamento de tomada de contas especial, referente a fatos ocorridos em 2004. O Excelentíssimo Senhor Relator justifica que, a partir do Acórdão nº 1695/2021 (201900047001232), o Tribunal incorporou às suas decisões o entendimento firmado pelo STF acerca da prescrição quinquenal em tomada de contas especial. Acompanho o voto”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 621/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, conceder-lhes efeitos infringentes para declarar, ex-offício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, de acordo com o estabelecido no artigo 107-A, §1º, inciso III da Lei Orgânica desta Casa, e, em consequência, tornar insubsistente o Acórdão nº 3106/2019, de 16/10/2019, do Plenário desta Corte de Contas (evento 6 do Processo 200600047003028). À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201500047002562 - Trata de Denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas pelo Sr. EULER NEIVA GONÇALVES, solicitando providências deste Tribunal, a fim de comprovar a péssima qualidade dos serviços de pavimentação que estão sendo executados na construção da Rodovia Estadual Pilar de Goiás para Guarinus, sob responsabilidade da prestadora de serviços EMSA. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 622/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - Condenar o Sr. Jayme Eduardo Rincón, CPF 093.721.801-49, ex-Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, atual Goinfra, ao pagamento da multa prevista no artigo 112, inciso VII, da Lei n. 16.168/07, no percentual de 30% do valor de referência, correspondente a R\$ 26.412,99 (vinte e seis mil quatrocentos e doze reais e noventa e nove centavos), com o acréscimo de juros de mora e atualização monetária a partir da publicação do Acórdão que este voto integra, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, § 1º, do RITCE-GO. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, deverão ser adotadas as medidas necessárias à negatização do gestor e à execução do crédito. II - Determinar à GOINFRA, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 97, da LOTCE-GO, que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente a conclusão do processo administrativo de responsabilização de fornecedores em decorrência do descumprimento do Contrato n. 091/2010-PR-ASJUR, sob pena de multa; III - Notificar a GOINFRA quanto à necessidade de acompanhamento rigoroso da ação judicial protocolada pela PGE, sob o n. 5352454-76.2021.8.09.0051, junto à Primeira Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, em desfavor da sociedade EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A, bem como da execução do Contrato n. 044/2018 PR-NEJUR para conclusão da obra em questão”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002645 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº TJGO-0400 2020/000002, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS (consolidada com o(s) FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO

E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 623/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS quanto a) ao Inventário dos bens móveis e imóveis incompleto; b) e ao não reconhecimento dos valores mensurados na contabilidade; nos termos do art. 73, da Lei nº 16.168/2007, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Walter Carlos Lemes, CPF nº 089.125.301-78, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000047002848 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEDUC-2400 2020/000002, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 624/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS quanto à divergência entre Inventário de Bens Móveis e saldo da conta no Balanço Patrimonial; e à não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201900047002449 - Em que o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação encaminha a Sugestão de Objeto de Fiscalização nº 013/2019 ao Conselheiro Saulo Marques Mesquita, solicitando o envio a esta Corte de Contas do Pregão Eletrônico nº 042/2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados, sob demanda, em perícia na área de identificação humana por DNA, no valor estimado de R\$ 409.950,00. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 16/02/2022 21:46:51, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: “Embora tenha restado algumas desconformidades na

condução do procedimento licitatório, não foi detectado distorções relevantes que pudessem macular a licitação. Com o Excelentíssimo Senhor Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 625/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, expedindo-se ao Tribunal de Justiça, na pessoa de seu representante legal, as seguintes recomendações: 1) promova a regulamentação do art. 88-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167/2021 com a maior brevidade possível, conferindo ampla divulgação do ato; 2) adote o sistema de registro de preços nas licitações destinadas a objetos de contratação frequente, tais como os serviços de perícia na área de identificação humana por DNA, consoante autorizam os arts. 1º, parágrafo único, inciso I e art. 2º, I, do Decreto nº 7.437/2011; 3) observe o dever dos agentes responsáveis pelo procedimento licitatório quanto: 3.1) à execução da etapa de negociação do pregoeiro com a proponente mais bem classificada nos termos do art. 38 do Decreto estadual n. 9.666/2020, fazendo constar no processo administrativo as medidas tomadas nesse desiderato; 3.2) à divulgação e necessidade de fazer constar em seu sítio oficial, para consulta pública, todas as informações enumeradas pelo art. 6º, inciso V, da Lei nº 18.025/13, a saber: editais, anexos, resultados e contratos celebrados; 3.3) à consulta prévia às listas oficiais que fornecem informações referentes a restrições para contratar com a Administração Pública, a saber: Comprasnet.go; BNTD - Banco Nacional de Devedores (CNDT); CNIA - Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ); CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU); Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados (TCE) e CADIN - Goiás, com a devida comprovação na instrução processual.

3.4) à necessidade de fazer constar no processo administrativo instaurado nesse propósito, toda a documentação produzida que justifique, motive e evidencie os atos administrativos ali praticados, em homenagem à transparência ativa da Lei estadual nº 18.025/2013, e aos princípios da motivação, finalidade, interesse público, publicidade e boa-fé veiculados nos artigos 2º e 50 da Lei Estadual nº 13.800/01, em especial: 3.4.1) colher e anexar nos autos administrativos manifestação da área demandante, ou da área com maior expertise em relação ao objeto, a respeito da proposta mais bem classificada, salvo impossibilidade devidamente justificada e evidenciada. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201700047001922 - Em que o Ministério Público de Contas Junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador-Geral, Interino, Dr. FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, encaminha Representação em face de descumprimento do Acórdão TCE nº 4424/2014, objeto dos Autos de nº 200900047003585. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto, assim como o relatório e voto-vista apresentado pelo Conselheiro Saulo Mesquita. Em 14/02/2022 10:18:19, o Conselheiro Celmar Rech votou com o Relator do voto-vista. Em 15/02/2022 11:10:14, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e registrou o seguinte: “Com a devida vênia ao eminente Cons. Valin, reitero o quanto esposado em meu voto vista, de modo que divirjo do voto originário”. Em 17/02/2022 15:42:17, o Conselheiro Sebastião Tejeta acompanhou o voto do Relator. Em 17/02/2022 15:47:46, o Conselheiro Kennedy Trindade também acompanhou o Relator. Em 17/02/2022 15:59:51, a Conselheira Carla Santillo acompanhou o voto do Relator. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 608/2022 aprovado por maioria, nos seguintes

termos: “ACORDA pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência, determinando o arquivamento dos autos”.

#### TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900004013592 - Trata da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 14/02/2022 13:49:56, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica não se apresentam como impropriedades de natureza meramente formal e sim como infração à norma legal ou regulamentar. Há, ainda, que se ressaltar que a irregularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTCE, independe da ocorrência de dano ao erário, bastando para tal a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que, ao ver deste MPC, verifica-se nos presentes autos. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, ambos da LOTCE”. Em 14/02/2022 14:20:46, o Conselheiro Celmar Rech solicitou vista dos autos. Em 15/02/2022 11:56:23, o Presidente deferiu o pedido nos seguintes termos: “Por solicitação, vista proferida ao eminente Conselheiro Celmar Rech”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002712 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº FUNDETEG-3150 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e

5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 14/02/2022 13:51:22, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica não se apresentam como impropriedades de natureza meramente formal e sim como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, ambos da LOTCE”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 626/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar as contas regulares com ressalvas, em razão da ausência do demonstrativo de multas e juros; II) expedir quitação ao Sr. Adriano da Rocha Lima, CPF nº. 014.499.017-27, Secretário de Estado à época; III) destacar, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário”.

2. Processo nº 202000047002726 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SIC-3300 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 14/02/2022 13:52:01, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “No

presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica se apresentam infrações à norma legal ou regulamentar. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, ambos da LOTCE”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 627/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) julgar as contas regulares com ressalvas, em razão dos seguintes motivos: a. ausência de mensuração dos bens móveis; b. ausência do inventário e/ou informações acerca dos Bens Imóveis; c. divergência entre o inventário de bens móveis e o balanço patrimonial. II) expedir quitação ao Sr. Wilder Pedro de Moraes, CPF 454.345.811-72, gestor da autarquia à época. III) destacar, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202000047000471 - Trata de Inspeção a ser realizada pela Gerência de Fiscalização GER-FISCALIZA, na CODEGO - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás, com o objetivo de verificar a conformidade das nomeações de dirigentes e administradores das empresas estatais goianas, segundo o prescrito pela Lei federal nº 13.303/2016, bem como analisar a regularidade da alteração promovida pelo Decreto estadual nº 9.402, de 7 de

fevereiro de 2019, e seus impactos nas referidas nomeações. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 628/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes, em conhecer do Relatório de Inspeção n.º 12/2020, e isentar os responsáveis de todas as irregularidades tratadas no Relatório de Inspeção n.º 12/2020, vez que foram acolhidas as razões de defesa. Expeça-se determinação para que: II. seja intimado o Sr. Marcos Ferreira Cabral, atual Presidente da Codego, tome conhecimento do resultado desta fiscalização e adote as medidas pontuadas, no sentido de sanar as impropriedades relatadas na presente inspeção e introduzir melhorias na gestão da estatal, encaminhando no prazo de 90 (noventa) dias ao Tribunal de Contas as providências ultimadas para: a) implantação de mecanismos de controle visando assegurar a verificação da conformidade dos atos de nomeação dos dirigentes e administradores da estatal, visando mitigar os riscos identificados; b) normatização de rotinas de apresentação, análise, emissão de parecer e arquivamento da documentação legalmente prevista nos processos de indicação/nomeação/posse dos dirigentes da estatal, em atendimento aos arts. 5º e 7º do Decreto estadual nº 9.402/19, art. 147 da Lei nº 6.404/76 e Portaria nº 82/2019-CGE; c) complementação das pastas funcionais dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria com a documentação necessária para comprovação dos requisitos de investidura previstos no Decreto estadual nº 9.402/2019 e Lei Complementar nº 64/1990, e regras dispostas na Portaria nº 82/2019-CGE. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe”.

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:**

1. Processo nº 201500047001321 - Trata do Relatório de Auditoria

Operacional nº 003/2016, realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), cujo objeto é o Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas (FEDRO), com objetivo de avaliar a atuação do Estado nas questões referentes às drogas. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 14/02/2022 13:52:25, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “No presente caso, este MPC reitera seu entendimento no sentido de que houve o descumprimento de determinação contida em decisão do TCE/GO tendo em vista a não apresentação do Plano de Ação ou ato equivalente estabelecido pelo Acórdão n.º 2.675/2018. Neste sentido este MPC pugna pela aplicação de penalidade pecuniária aos gestores responsáveis, na forma. Tal sugestão visa imprimir caráter pedagógico à decisão desta Corte e assim desestimular a continuidade de práticas ilegais, além de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 629/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA pelo arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto das recomendações advindas do Relatório de Auditoria Operacional nº 003/2016 (Ev. 1, p. 7/64) com o advento da nova Lei da Organização Administrativa do Estado, que expressamente revogou o Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas (FEDRO)”.

**CONVÊNIO E OUTROS INSTR. CONGÊNERES - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:**

1. Processo nº 201700047002544 - Trata do Termo de Ajustamento de Gestão a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como intervenientes a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), a Controladoria Geral do Estado (CGE), e a Procuradoria Geral do Estado (PGE),

com o objetivo de pactuar obrigações destinadas a adequar os atos e procedimentos da respectiva autarquia, relativos à Gestão do Contrato Nº 062/2014-AD-GEJUR. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 14/02/2022 13:54:45, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Manifestação já incluída na sessão nº 30/2021 - 13/09 a 16/09/2021. No presente caso, este MPC reitera seu posicionamento pela nulidade do TAG sob análise. A não participação do Ministério Público de Contas na audiência e nas discussões acerca das obrigações e metas do TAG é requisito de validade do ajuste. Trata-se de questão em que o interesse público envolvido é elevado, razão pela qual indispensável se faz a plena participação do órgão ministerial. Neste sentido, o entendimento de que a mera presença do Procurador-geral em sessão que referendou o Termo de Ajustamento de Conduta convalide o ato vai contra o próprio interesse público, uma vez que tolhe a possibilidade de plena participação do MPC”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 630/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes declaram rescindido o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, ante a ausência de implementação das medidas de melhoria operacional e de gestão nos prazos estabelecidos, bem como, determinar o prosseguimento da fiscalização do Contrato nº 062/2014, a fim de acompanhar a implementação das medidas ainda necessárias para a regularização dos valores medidos no mesmo e aspectos qualitativos das obras. Considerando o baixo grau de cumprimento das obrigações pactuadas, fixo multa em 50% (cinquenta por cento) ao ex-presidente da AGETOP, Sr. Jayme Eduardo Rincon, inscrito no CPF sob o nº 093.721.801-49, nos termos do artigo 112, inciso II da LOTCE-GO, c/c o artigo 313, II do RITCE-GO, em conformidade com a previsão contida na cláusula VII, inciso II do TAG. Quanto ao

requerimento de nulidade do TAG formulado pelo Parquet, rejeito-o, por não vislumbrar razões plausíveis para tanto. Outrossim, acolho a parte final da instrução técnica, para que: Determine à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, alertando-o da possibilidade de sanção nos termos da LOTCE, art. 112, em caso de descumprimento, inclusive da possibilidade de responder solidariamente em caso de eventual dano ao erário que posteriormente se constate, em relação à regularização dos valores medidos no Contrato nº 062/2014, de que tratavam os parágrafos 7º a 14º, Cláusula II do TAG, referendando no AC 1166/2018, cuja exigibilidade independe do ajuste, que: a) Em até 30 dias apresente as medidas adotadas com vistas a tornar em definitivo o caráter da glosa adicional aplicada em razão da diferença inicial constada na Instrução Técnica nº 47/2019-SERV-FIENG (item 2.1 daquela) entre os valores devidos e aqueles compensados em ajuste com a empresa, observando os apontamentos constantes desta no item 2.1.2.a e 2.1.2.b; b) Em até 30 dias apresente relatório detalhado e consolidado dos valores compensados por meio do termo firmado com a contratada, indicando o valor exato de créditos abatidos em cada contrato referenciado, a forma de registro desses abatimentos, demonstrativo de que os valores pagos em tais contratos não ultrapassam o valor liquidado dos mesmos deduzidas as compensações referentes ao Contrato nº 062/2014, e ainda, relatório elaborado pela unidade de controle interno acerca da efetividade de tais medidas e certificando as compensações; c) Em reiteração, em até 15 dias conceda o acesso a todos os processos internos que se referiam aos contratos envolvidos nos termos de compensação firmado com a contratada. 2) Determine à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, alertando-o da possibilidade de sanção nos termos da LOTCE, art. 112, em caso de descumprimento, inclusive da possibilidade de responder solidariamente em caso de eventual

dano ao erário que posteriormente se constate, em relação aos riscos de irregularidades apurados na Instrução Técnica nº 47/2019-SERV-FIENG nos serviços de base medidos antes da retomada das obras (até 12ª medição), bem como aqueles de florestamento após sua retomada (25ª medição) (item 2.1.2), que: a) Apresente em até 30 dias relatório circunstanciado da conclusão dos trabalhos de sindicância e apuração administrativa, informando as análises e testes realizados, bem como o resultado da avaliação feita sobre a adição ou não de areia e cimento na camada de base executada e medida até a 12ª medição; b) Caso a apuração administrativa tenha concluído pela irregularidade nos serviços de base executados até a 12ª medição, informe as medidas administrativas tomadas visando o ressarcimento dos valores pagos a maior, sua memória de cálculo, considerando inclusive os prejuízos à capacidade de carga das obras, bem como apresente plano de ação acerca das medidas de ressarcimento e correção a serem adotadas, considerando ainda o disposto no art. 62 da LOTCE e na Resolução Normativa nº 16/2016; c) Caso contrário, apresente em até 30 dias a contar da entrega do relatório de que trata o item a, relatório de avaliação técnica, elaborado por comissão que não atuou nas obras e acompanhada dos devidos laudos, que esclareça com base em evidências a diferença de densidade de base alcançada com mesmo material nas duas etapas, observando os apontamentos realizados no item 2.1.1 da Instrução Técnica nº 47/2019-SERV-FIENG; d) Apresente em até 30 dias, relatório conclusivo, acerca da viabilidade técnica-ambiental e econômica, dos serviços de florestamento medidos na 25ª medição, considerando: as demais medidas alternativas previstas em contrato (ainda que necessário fosse aditamento); a qualidade dos serviços e seu estado atual; o contraditório apresentado pela contratada; e) Conforme conclusão do relatório de que trata o item d, ao mesmo tempo, informe sobre as medidas de ressarcimento

realizadas, em observação ao disposto no art. 62 da LOTCE e RN 16/2016; f) Ao realizar as glosas de que tratam os itens “b” e “e”, providencie a devida anotação nas medições de forma a retificar o valor liquidado pela empresa. 3) Determine à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, alertando-o da possibilidade de sanção nos termos da LOTCE, art. 112, em caso de descumprimento, inclusive da possibilidade de responder solidariamente em caso de eventual dano ao erário que posteriormente se constate, em relação aos riscos de irregularidades apurados na Instrução Técnica nº 53/2019-SERV-FIENG quanto à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (item 2.1.3.a), que: a) Em até trinta dias, apresente relatório e memória de cálculo acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, referente ao último valor medido acumulado, considerando os apontamentos realizados na Instrução Técnica nº 53/2019-SERV-FIENG, item 2.2, indicando ainda em anexo as parcelas de dedução já glosadas (inclusive quando e como foram anotadas), bem como estimativa do valor final a ser compensado com base no valor atualizado do contrato; b) A consolidação requerida no item a, deverá ser acompanhada de memórias de cálculo em planilhas eletrônicas, indicar os responsáveis pelos cálculos e medidas de implementação das parcelas de dedução, da última medição acumulada em planilha eletrônica, e deverá considerar o Contrato nº 062/2014 como um todo e as glosas de serviços aplicadas, visto que a subcontratação não gera dois contratos distintos; c) Conjuntamente, informe as medidas administrativas tomadas com vistas a assegurar a recomposição do equilíbrio caso se constate (como ocorrido naquela instrução e ainda posteriormente pelo corpo técnico da agência, conforme item 2.1.3.a desta) que o valor até então deduzido fora insuficiente, observando o que consta do art. 62 da LOTCE, bem como apresente plano de previsão das retenções a serem realizadas com vistas a resguardar o equilíbrio até a

conclusão das obras; 4) Determine à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, alertando-o da possibilidade de sanção nos termos da LOTCE, art. 112, em caso de descumprimento, inclusive da possibilidade de responder solidariamente em caso de eventual dano ao erário que posteriormente se constate, em relação aos defeitos precoces e constatados e riscos de deficiência na qualidade da camada de revestimento das obras objeto do Contrato nº 062/2014, como tratado Instrução Técnica nº 053/2019, Relatório de Inspeção nº 003/2020 (em anexo, evento 1208) e item 2.1.3 desta, que: a) Em até 30 dias apresente relatório técnico atualizado com levantamento completo de defeitos na camada de pavimento das obras; b) Apresente em até 30 dias plano de ação para recuperação provisória e definitiva das obras (a ser implementado em até 180 dias), indicando as intervenções necessárias, cronograma de execução, medidas a serem tomadas em caso de recusa ou inércia da contratada, inclusive sanções e medidas de ressarcimento pela via administrativa e judicial, observando ainda que a reparação em sede de garantia constitui obrigação de fazer, posto que seus custos podem exceder aqueles considerando-se apenas o valor investido; c) De cumprimento a todas as medidas indicados no plano (item b) a seu alcance e apresente relatório conclusivo das medidas de reparação provisórias e definitivas realizadas, em prazo não superior a 180 dias, sob pena de responsabilização solidária caso constatado eventual dano, inclusive ao patrimônio, nos termos do art. 62 da LOTCE; 5) Determine à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, alertando-o da possibilidade de sanção nos termos da LOTCE, art. 112, em caso de descumprimento, inclusive da possibilidade de responder solidariamente em caso de eventual dano ao erário que posteriormente se constate, em relação ao monitoramento ambiental e de segurança dos taludes das obras do Contrato nº 062/2014 (item 2.1.3.a), que: a) Proceda com

regularização da frequência e forma de registro do monitoramento ambiental das obras (risco de assoreamento) e de segurança dos taludes (risco de desmoronamento), conforme indicado no item 2.1.3.a desta instrução; b) Observe que referidos relatórios deverão ser emitidos ao menos semestralmente, apresentar histórico de monitoramentos anteriores e informação atualizada de inconformidades verificadas, bem como indicar as inconformidades observadas na oportunidade e as medidas corretivas apropriadas tanto para as inconformidades novas como para aquelas não tratadas adequadamente ainda, sendo consignados nos autos do contrato; c) Após a emissão dos relatórios pelo setor competente, tome tempestivamente as medidas administrativas junto à contratada a fim de que proceda às correções, sem ônus, em prazo razoável, não superior a 30 dias; d) Caso haja insucesso junto à contratada na realização das medidas corretivas, inclusive daquelas eventualmente já demandas, deverão ser tomadas as demais medidas com vista a quantificação e reparação de danos, nos termos do art. 62 da LOTCE, a serem registradas também no processo principal das obras; 6) Recomende à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, que apresente suas manifestações e documentação probatória necessária, todos, nos presentes autos tendo em vista que a remissão a documentos constantes exclusivamente no SEI limita a celeridade das análises a cargo deste Tribunal; 7) Dê ciência à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, que para efeito de continuidade das obras objeto do Contrato nº 062/2014, se verificadas alterações sensíveis nas características e parâmetros dos materiais até então empregados ou serviços executados (densidades, taxas, consumos), as mesmas deverão ser justificadas pelo gestor e fiscal das obras, e validadas pelo laboratório próprio da Autarquia, colacionando aos autos do contrato a documentação probatória, como requisito para considerar os novos parâmetros nas

medições (item 2.1.2.b); 8) Dê ciência à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, que se verifica risco de que o valor pago nas obras objeto do Contrato nº 062/2014 (inclusive subcontrato) eventualmente supere aquele devido após as devidas correções e reduções nos valores liquidados (discutidos nos itens 2.1.2 e 2.1.3) a favor das empresas (contratada e subcontratada) em razão: das glosas adicionais relacionados ao termo de compensação firmado; das parcelas de recomposição do equilíbrio; da adequação dos valores medidos em serviços de recomposição ambiental; da apuração de eventuais irregularidades nos serviços de base até a 12ª medição; das glosas que se informa em razão dos vícios nas obras; e ainda outros valores a fazer face aos serviços de reparação das obras. À Secretaria Geral para citação do responsável para o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar alegações de defesa em igual prazo, conforme determina o artigo 67, II da LOTCE-GO., determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja realizado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - em caso de insucesso nos descontos resta autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão do nome do multado no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). III - seja expedida Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado neste Acórdão, com a devida atualização do débito, bem como encaminhada cópia da certidão, à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei Orgânica, proceder à inclusão do débito na Dívida Ativa. IV - por fim, sejam encaminhadas cópias das certidões susomencionadas à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos

termos do artigo 77, c/c artigo 83, III, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 e artigo 71, §3º da Constituição Federal”.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 17 (dezessete) de fevereiro foi encerrado a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 24/02/2022.**

---

**ATA Nº 4 DE 14 DE FEVEREIRO DE  
2022  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 4ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia quatorze (14) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito: ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 202100047003230 - Trata de agendamento de férias do Procurador de Contas CARLOS

GUSTAVO SILVA RODRIGUES, encaminhado pelo Memorando nº 103/2021 - GPGC, sendo 10 dias a contar de 21/03/2022 e 10 dias a contar de 02/05/2022, ambos períodos referentes ao 1º período de 2021, sendo que os períodos de férias remanescentes serão indicados oportunamente. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 4/2022. Concede ao Procurador Carlos Gustavo Silva Rodrigues 20 (vinte) dias de férias relativos ao 1º período de 2021, em 2 (dois) períodos de 10 (dez) dias cada, de 21/03/2022 a 30/03/2022 e 02/05/2022 a 11/05/2022. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, assim como do que consta do Processo nº 202100047003230, CONSIDERANDO a solicitação de fixação de férias formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ao Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES (Memorando nº 103/2021 GPGC); CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas (Informação nº 258/2021 - GER-PESSOAS); CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, quanto a possibilidade de fracionamento das férias, desde que não seja o período inferior a 10 (dez) dias; RESOLVE: Art. 1º - Conceder férias ao Procurador de Contas, CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, correspondendo a 20 (vinte) dias relativos ao 1º (primeiro) período de 2020, em 2 (dois) períodos de 10 (dez) dias cada, tendo início no dia 21/03/2022 e término em 30/03/2022, e de 02/05/2022 a 11/05/2022. Art. 2º - Esta Resolução

entra em vigor na data de sua Publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas do dia 17 (dezesete) de fevereiro foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 5/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 24/02/2022.**

### Atos de Licitação Declaração de Dispensa de Licitação

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 15 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202200047000309, a contratação da empresa RODRIGUES E VIANA LTDA (QUITANDINHA), inscrita no CNPJ sob nº 37.293.297/0001-30, cujo objeto é o fornecimento sob demanda de lanches para reuniões de trabalho, eventos administrativos e de capacitação a serem realizados nas dependências desta Corte, ao custo total de R\$ 7.142,00 (sete mil e cento e quarenta e dois reais), pelo período de 10 (dez) meses, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de março de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari  
**Presidente**

**Atos  
Atos Administrativos  
Ordem de Serviço**



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO – AELSON NASCIMENTO



ESCOLA SUPERIOR DE  
CONTROLE EXTERNO  
AELSON NASCIMENTO

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/ESCOEX/2022

*Aprova o Plano Anual de Formação e  
Capacitação do TCE-GO*

**A Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX Aélson Nascimento**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 2º, § 3º da Portaria nº 080/2021/GPRES, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar o seu *Plano Anual de Formação e Capacitação-PAFC/2022*, conforme o anexo único desta Ordem de Serviço.

**Art. 2º.** Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua edição.

#### **ENCAMINHE-SE e CUMPRA-SE.**

**Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 03 de março de 2022.

Cons. Saulo Marques Mesquita

Diretor Geral



## PLANO ANUAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

### PAFC/2022

#### SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO.....	2
2 LEVANTAMENTO DAS EXPECTATIVAS E NECESSIDADES DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (LENC).....	3
3 PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO.....	4
4 QUADRO/CRONOGRAMA DE CAPACITAÇÃO.....	8



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO – AELSON NASCIMENTO



## 1 - APRESENTAÇÃO

O Plano Anual de Formação e Capacitação – PAFC, da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX AÉLSON NASCIMENTO, é um desdobramento do Plano de Aprimoramento Institucional - PAI e visa nortear as atividades educacionais, desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás/TCE-GO. Em consonância com o Regulamento da Escola (Resolução Administrativa nº 3 /2021), o PAFC tem como objetivo  **sintetizar todos os programas e respectivas ações a serem desenvolvidas ao longo do ano**, definindo os objetivos, as diretrizes, os subsídios e as metas a serem alcançadas.

A ESCOEX Aelson Nascimento/TCE-GO tem como finalidade a profissionalização e a qualificação dos servidores e gestores públicos nas áreas de fiscalização, planejamento e gestão orçamentária, financeira, contábil, operacional, patrimonial e de pessoal. Promover ensino e pesquisa na área de Administração Pública, voltados para o desenvolvimento e a difusão de conhecimento, fazendo uso de modelos e metodologias com a inovação, a transparência, a responsabilização, a melhoria do desempenho e do controle governamental, em consonância com as expectativas e necessidades da sociedade.

As ações educacionais da ESCOEX fundamentam-se nos princípios da gestão por competências e possuem metodologias voltadas para o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho, principalmente das atividades dos servidores. Abarcando complementarmente aos jurisdicionados e a sociedade civil, com foco no controle social.

A ESCOEX Aélson Nascimento criada pela Lei nº 20.990/2021, encontra-se em fase de implementação e foi regulamentada pela Resolução Administrativa nº 03/2021, que busca elaborar ações de forma estruturadas e integradas, atendendo quatro eixos principais: público interno, com cursos para cada área Controle Externo (fim), Administração (meio) buscando o desenvolvimento de competências para os servidores do TCE-GO; e sociedade civil, com ações educacionais, visando contribuir com o processo de conscientização da sociedade em busca de uma maior participação e controle social.



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO – AELSON NASCIMENTO



Objetivando o aperfeiçoamento dos processos internos, será dada continuidade ao acompanhamento do mapeamento e redesenho desses processos, possibilitando uma visão mais completa da Escola, o que contribuirá para o melhor desenvolvimento das atividades, adequando às novas modalidades de ações educacionais.

De todo modo, este PAFC está aberto a ajustes que tenham por finalidade melhorá-lo e alinhá-lo à realidade deste TCE-GO. Por esse motivo, estão previstas possibilidades de revisões promovidas pela unidade de formação, com a finalidade de identificar demandas que guardem maior proximidade com a real necessidade de capacitação dos servidores, devendo, antes de incluídas, serem avaliadas, devidamente motivadas e justificadas.

As demandas surgidas ao longo do ano serão analisadas e supridas, conforme as necessidades estratégicas do Tribunal e a disponibilidade orçamentária. Não há, ainda, neste ano de 2022, previsão para eventos presenciais, ainda em função dos impactos da pandemia do covid-19.

## **2 -LEVANTAMENTO DAS EXPECTATIVAS E NECESSIDADES DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - LENC**

Ainda conforme prevê o Regimento da Escola, para *“fundamentar a elaboração do Plano Anual de Formação e Capacitação (PAFC) para o exercício seguinte, deverá ser realizado o Levantamento das Expectativas e Necessidades de Formação e Capacitação (LENC) dos órgãos do Tribunal e dos órgãos e entidades jurisdicionados, no segundo semestre de cada ano”*.

Assim, para subsidiar o quadro de capacitações a ser proposto para o ano de 2022, em novembro de 2021, foi realizada uma pesquisa, em forma de questionário, enviado por e-mail aos gestores de variados níveis hierárquicos, com o objetivo de conhecer as necessidades de capacitação, que atendam às diversas áreas técnicas do TCE-GO. As respostas e sugestões colhidas possibilitaram à ESCOEX Aélson Nascimento, subsidiar o mapeamento das competências técnicas e comportamentais, por unidade gestora, a ser executado em 2022.

Foram convidados a responder ao questionário, 48 participantes entre Secretários, Diretores, Gerentes e Chefes de Gabinetes. A Escoex recebeu 44 respostas, alcançando um total de 92% dos respondentes.



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO – AELSON NASCIMENTO



## 3 - PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

As atividades de formação e capacitação, realizadas pela Escola Superior de Controle Externo serão desenvolvidas, especialmente, por intermédio dos programas e subprogramas previstos na Resolução 03/2021, abaixo descritos:

**I - programa de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão**, com os seguintes subprogramas:

**a) subprograma de formação e especialização nas áreas de controle**, fiscalização, planejamento, finanças públicas, gestão de pessoas, administração pública, direito, gestão ambiental e outras que se fizerem necessárias, visando ao aperfeiçoamento em novos métodos e sistemas de gestão pública, objetivando desenvolver o servidor para funções de gestão e assessoramento;

**b) subprograma de aperfeiçoamento profissional**, aprimorando a capacidade dos servidores públicos em utilizar ferramentas e instrumentos de governança, planejamento, gestão, elaboração e monitoramento de políticas e projetos, com foco no desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessários ao exercício de cargos ou funções específicas;

**c) subprograma de bolsas de estudo**, visando aprimorar as competências do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás por meio da concessão de bolsas de estudo para cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu organizados por instituições de ensino superior em áreas do conhecimento de interesse do Tribunal, a critério da Presidência do Tribunal;

**d) subprograma de pesquisa**, promovendo incentivo à pesquisa, à inovação e à produção e disseminação do conhecimento, por meio de publicações e do fomento ao uso de ambientes de aprendizagem e colaboração.

**II - programa de capacitação e educação continuada**, com os seguintes subprogramas:

**a) subprograma de desenvolvimento técnico-profissional**, visando à busca do melhor desempenho dos integrantes do quadro de pessoal no exercício de seu cargo ou de sua função, e/ou à preparação do servidor para exercer, em momento futuro, funções mais complexas e abrangentes do que as que atualmente desempenha;

**b) subprograma de desenvolvimento gerencial**, voltado a gestores e potenciais sucessores, para o exercício das funções de gestão e direção de escalões superiores;

**c) subprograma de desenvolvimento profissional de membros**;



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO – AELSON NASCIMENTO



ESCOLA SUPERIOR DE  
CONTROLE EXTERNO  
AELSON NASCIMENTO

- d) subprograma de capacitação e atualização do corpo docente da escola;
- e) subprograma de capacitação customizada para órgãos jurisdicionados e não-jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás;
- f) subprograma de formação técnica específica, dirigido a candidatos aprovados em concurso público e recém-admitidos pelo Tribunal;
- g) subprograma de controle social, para a sociedade civil.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO – AELSON NASCIMENTO



ESCOLA SUPERIOR DE  
CONTROLE EXTERNO  
AELSON NASCIMENTO

### 4 - QUADRO/CRONOGRAMA DE CAPACITAÇÃO

A seguir estão descritas as atividades previstas para o **PAFC 2022**:

#### 4.1 PROGRAMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

Evento	Tipo	Formato	Carga Horária Total	Instrutória/Condução	Público alvo	Período - Trimestre	Programa	Sub-programa	Repasso Anual
Pós-Graduação em Administração Pública (Mestrado Profissional).	Curso	Híbrido (Remoto/Presencial)	600 h/a	Externa	Servidores e membros	2º, 3º e 4º	I	Formação e especialização nas áreas de controle	R\$ 636.846,39
Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas (Mestrado)	Curso	Híbrido (Remoto/Presencial)	600 h/a	Externa	Servidores e membros	2º, 3º e 4º	I	Formação e especialização nas áreas de controle	R\$ 129.473,98



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO – AELSON NASCIMENTO



ESCOLA SUPERIOR DE  
CONTROLE EXTERNO  
AELSON NASCIMENTO

## 4.2 PROGRAMAÇÃO DAS ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO

Evento	Tipo	Formato	Carga Horária Aprox.	Instrutoria/Condução	Público alvo	Período - Trimestre	Programa	Sub-programa	Estimativa de Custo
Reforma da Previdência	Curso	Remoto (Aulas síncronas)	24 h/a	Externa	Servidores de atividades meio e fim	1°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	24.000,00
Simplificando o sistema de gestão de processos	Workshop	Remoto (Aulas síncronas)	8h/a	Interna	Servidores de atividades meio e fim	1°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	4.000,00
Diálogo Acadêmico Virtual (março)	Palestras	Remoto (ao vivo)	2 h/a	Interna	Estudantes Universitários	1°	II	Controle Social	1.000,00
Disseminação do Conhecimento	Apresentação	Remoto (ao vivo)	4 h/a	Interna	Servidores de atividades meio e fim	1°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	2.000,00
Atualização Controle Externo - Móds. XI e XII	Curso	Remoto (ao vivo)	16 h/a	Interna	Servidores de atividades meio e fim	1°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	8.000,00
Educação Financeira	Palestra	Remoto (ao vivo)	2 h/a	Externa	Servidores de atividades meio e fim e terceirizados	1°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	2.000,00
Plataforma Render	Curso	Remoto (Aulas síncronas)	112 licenças	Externa	Servidores de atividades meio e fim	1°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	5.600,00
Redação e Atualização da Língua Portuguesa	Curso	Remoto (Aulas síncronas)	30 h/a	Externa	Servidores de atividades meio e fim	2°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	30.000,00



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO – AELSON NASCIMENTO



ESCOLA SUPERIOR DE  
CONTROLE EXTERNO  
AELSON NASCIMENTO

Evento	Tipo	Formato	Carga Horária	Instrutoria Condução	Público alvo	Período - Trimestre	Programa	Sub-programa	Estimativa de Custo Hora-Aula
Direitos da Pessoa com Deficiência	Curso	Remoto (Aulas síncronas)	12 h/a	Interna	Servidores de atividades meio e fim e jurisdicionados (Ouvidorias)	2°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	6.000,00
Diálogo Acadêmico Virtual (abr/mai/jun)	Palestras	Remoto (ao vivo)	2 h/a	Interna	Estudantes Universitários	2°	II	Controle Social	1.000,00
Disseminação do Conhecimento	Apresentação	Remoto (ao vivo)	4 h/a	Interna	Servidores de atividades meio e fim	2°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	2.000,00
Análise de peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA)	Curso	Remoto (Aulas síncronas)	20 h/a	Externa	Servidores de atividades meio e fim	2°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	20.000,00
Nova Lei de Improbidade-LINDB e Lei de Licitações: Impactos sobre o Direito Administrativo Sancionatório e Controle Externo	Curso	Remoto (Aulas síncronas)	16 h/a	Externa	Servidores de atividades meio e fim	2°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	16.000,00
Plataforma Render	Curso	Remoto	112 licenças	Externa	Servidores de atividades meio e fim	2°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	5.600,00
Disseminação de boas práticas ambientais	Curso	Remoto	2 h/a	Interna	Colaboradores Terceirizados	2°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	1.000,00
Nova Lei de Licitações	Curso	Remoto (Aulas síncronas)	30 h/a	Externa	Servidores de atividades meio e fim	3°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	30.000,00
Terceirização no Serviço Público	Curso	Remoto (Aulas síncronas)	12 h/a	Externa	Servidores de atividades meio e fim	3°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	12.000,00



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO – AELSON NASCIMENTO



ESCOLA SUPERIOR DE  
CONTROLE EXTERNO  
AELSON NASCIMENTO

Evento	Tipo	Formato	Carga Horária	Instrutoria Condução	Público alvo	Período - Trimestre	Programa	Sub-programa	Estimativa de Custo Hora-Aula
Lei por Atos de Improbidade Administrativa	Grupo de Estudos	Remoto (ao vivo)	4 h/a	Interna	Servidores de atividades meio e fim e MPC	3°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	2.000,00
Diálogo Acadêmico Virtual (ago/set/out)	Palestras	Remoto (ao vivo)	2 h/a	Interna	Estudantes Universitários	3°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	1.000,00
Disseminação do Conhecimento	Apresentação	Remoto (ao vivo)	4 h/a	Interna	Servidores do TCE-GO	3°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	2.000,00
Português Jurídico e Técnica Legislativa	Curso	Remoto (Aulas síncronas)	30 h/a	Externa	Servidores do Controle Externo e Gabinetes, DJUR	3°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	30.000,00
Mapeamento de Riscos	Curso	Remoto (Aulas síncronas)	12 h/a	Externa	Servidores de atividades meio e fim	3°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	12.000,00
Plataforma Render	Curso	Remoto	112 licenças	Externa	Servidores de atividades meio e fim	3°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	5.600,00
Reflexos do novo CPC nos processos dos TC's	Curso	Remoto (Aulas síncronas)	24 h/a	Externa	Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores	4°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	24.000,00
Diálogo Acadêmico Virtual (novembro)	Palestras	Remoto (ao vivo)	2 h/a	Interna	Estudantes Universitários	4°	II	Controle Social	1.000,00
Disseminação do Conhecimento	Apresentação	Remoto (ao vivo)	4 h/a	Interna	Servidores de atividades meio e fim	4°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	2.000,00
Plataforma Render	Cursos	Remoto	99 licenças	Externa	Servidores de atividades meio e fim	4°	II	Desenvolvimento técnico-profissional	4.950,00

\* I. Programa de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão

\*\* II. Programa de capacitação e educação continuada

\*\*\* Plataforma Render . Custo por Licença (R\$50)